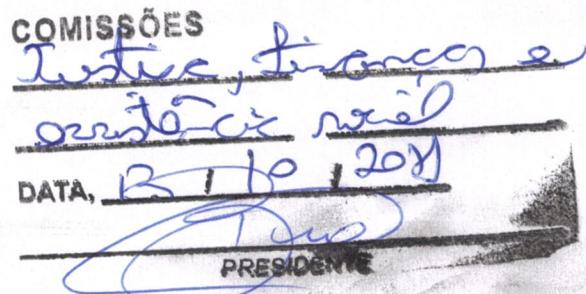


Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal.



## **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 221/2021**

“Dispõe sobre divulgação no Município de São João da Boa Vista a respeito da Lei Federal nº 13.896, de 30 de outubro de 2.019, que se refere aos exames relacionados ao diagnóstico de neoplasia maligna os quais devem ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias, no caso em que a lei especifica. e dá outras providências”

### **A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:**

**Art. 1º** Fica instituída no Município de São João da Boa Vista, a divulgação da Lei Federal nº 13.896, de 30 de outubro de 2.019, os exames relacionados ao diagnóstico de neoplasia maligna devem ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias, no caso em que a Lei especifica.

**Art. 2º** A divulgação de que trata o art. 1º deverá ser feita em todos os sítios públicos e publicada nos órgãos públicos de alta frequência popular, de modo a facilitar o acesso e a visibilidade ao público.

**Parágrafo único:** Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável.

**Art. 3º** O Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RETIrado PELO AUTOR  
28/03/2023  
  
Presidente

## JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem por finalidade dar publicidade à Lei nº 13.896, sancionada pela Presidência da República e publicada no Diário Oficial de 31 de outubro de 2.019, que determina que os exames relacionados ao diagnóstico de câncer sejam realizados no prazo de 30 (trinta) dias.

O diagnóstico tardio é uma das principais barreiras enfrentadas pelos pacientes no acesso ao tratamento. De acordo com informações divulgadas pela Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica, recentemente, em uma auditoria realizada junto a diversas agências de saúde pública, o Tribunal de Contas da União (TCU) identificou que a maioria dos pacientes recebe o diagnóstico de câncer quando já se encontra em estágio avançado da doença. Em alguns casos, a demora é de até 200 dias.

De acordo com a Dra. Clarissa Mathias, presidente da Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica (SBOC), a agilidade no diagnóstico é muito importante para aumentar o sucesso no tratamento do câncer. “Para uma pessoa com suspeita de câncer, o tempo é um fator primordial.

Quanto mais rápido se confirmar o diagnóstico e dar início ao tratamento, maiores são as chances de curar a doença. Além disso, como o tratamento em estágios iniciais é menos custoso, o rápido diagnóstico pode reduzir tanto os gastos diretos quanto os indiretos, ressaltando a prioridade de trabalho dessa frente para a sustentabilidade do cuidado do câncer”, explica a especialista.

Por mais que em nossa cidade segundo informações de dos órgãos relacionados a saúde não há demanda reprimida para o presente exame, penso ser de suma importância a ampla divulgação dos direitos das mulheres sanjoanenses e do nosso país garantidos pela Lei Federal acima citada

A lei sancionada traz um grande benefício para os pacientes oncológicos e para a oncologia do Brasil, e em razão disso precisa ser divulgada. Em face

do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 07 de outubro de 2.021.

**HELDREIZ MUNIZ  
VEREADOR – REDE**

Porto Alegre, 20 de outubro de 2021.

**Orientação Técnica IGAM nº 26.155/2021.**

I. O Poder Legislativo do Município de São João da Boa Vista solicita análise e orientação quanto ao Projeto de Lei nº 221, de iniciativa parlamentar, cuja ementa versa: Dispõe sobre divulgação no município de São João da Boa Vista a respeito da lei federal nº 13.896, de 30 de outubro de 2.019, que se refere aos exames relacionados ao diagnóstico de neoplasia maligna os quais devem ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias, no caso em que a lei especifica. e dá outras providências.

II. Preliminarmente, deve ser observado que dentre as funções da vereança encontra-se a fiscalização de aplicação de leis.

A Lei nº 13. 896, de 2019, alterou a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para que os exames relacionados ao diagnóstico de neoplasia maligna sejam realizados no prazo de 30 (trinta) dias, no caso em que especifica.

Desta forma, além da divulgação dos termos de lei, que tem aplicação em todo o território nacional, também compete aos parlamentares fiscalizarem seu cumprimento em âmbito municipal.

Ultrapassada as questões iniciais, passa-se à análise.

Sob a ótica da iniciativa legislativa, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, Constituição da República).

Fixada a competência legislativa municipal para dispor sobre a matéria objeto da proposição sob exame, importa, ainda, que esta seja analisada sob o aspecto da iniciativa legislativa.

Sobre esse tema, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, em decisão de repercussão geral (Tema 917), nos autos do recurso extraordinário com agravo nº 878.911, Rio de Janeiro, reafirmou posicionamento no sentido de que só há reserva de iniciativa em relação aquelas matérias exaurivamente regradas no § 1º do art. 61, a CF/88. A decisão restou ementada da seguinte forma:



Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. RECTE. (S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO) (grifou-se)

Assim, somente deve ser privativo do Prefeito aquilo que se estabeleceu como privativo do Presidente da República, por simetria, o que afirma que a Vereadora tem prerrogativa de apresentar proposições que não estejam neste rol.

Os Tribunais pátrios já firmaram o entendimento que o projeto de lei de iniciativa do Legislativo que cria obrigação para o particular e prevê a fiscalização genérica para o Executivo não ofende o princípio da separação dos Poderes, inexistindo interferência substancial nas atribuições do Executivo, pois o dever de fiscalização é inerente a atividade e ao Poder de Polícia da Administração Pública.

O Julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul adiante transscrito e comentado ilustra bem este entendimento, valendo conferir:

"CONSTITUCIONAL. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. FISCALIZAÇÃO GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA SUBSTANCIAL NAS ATRIBUIÇÕES DO EXECUTIVO. CONCESSÃO. REGIME CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA. Em princípio, a previsão, em lei de iniciativa do legislativo local, quanto a genérico dever de fiscalização, não interfere com a organização do Executivo, nem lhe acarreta ônus de mínima expressão. A criação de deveres exclusivamente quanto a concessionário, sem ligação com o contrato de concessão, afasta qualquer inconstitucionalidade derivada de ingerência na equação econômico-financeira da concessão ou afetar princípio da livre iniciativa, não fosse nada ter a inicial argumentado a respeito, de todo insuficientes hipotéticas interferências nas obrigações da concessionária. Unânime. (Processo nº 70057521932. Rel. Des. Armínio José de Abreu Lima da Rosa - Nº CNJ: 0476820-34.2013.8.21.7000).

No entanto, em que pese se verifique competência legislativa do Município para dispor sobre a matéria e legitimidade ao vereador para deflagrar o processo legislativo, importa observar que o legislador parlamentar, não poderá adentrar em seara da competência privativa do Prefeito.

Observa-se que a legisladora parlamentar, não deverá determinar a forma de divulgação (art. 2º), a fim de que não adentre em seara da competência



privativa do Prefeito, pois esse é ato típico de gestão.

Assim, como, recomenda-se a supressão do parágrafo único do art. 2º, uma vez que replica os termos sacramentados na Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, alterada pela Lei nº 13.896, de 2019.

Pontualmente acerca do tema tratado na proposição analisada, destaca-se o seguinte precedente do TJSP:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO – INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO "DA REDE PÚBLICA"  
CONTIDA NO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO – LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2154897-25.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 11/02/2019)

Neste sentido, recomenda-se a reformulação do PL, sob pena de inconstitucionalidade.

Ademais, registra-se que pela importância do tema, seja promovida a divulgação dos termos da LEI Nº 12.732, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012. Visto que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início, não apenas a lei que a alterou.

Quanto à estrutura das leis, dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998 que a minuta deve ser articulada somente com ementa, dispositivos e assinatura da vereadora- autora, assim, deverá ser excluídos os termos do preâmbulo. Ainda, em razão da melhor técnica legislativa, a ementa não deverá ser grafada entre aspas e deve ser posicionada em recuo à direita. Portanto, recomenda-se os ajustes.

III. Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade de implementação da medida objeto do projeto de lei, por lei de iniciativa parlamentar. Observa-se que, apenas, a divulgação de informações pode ser determinada, por se tratar de medida que não implica despesa ao Poder Executivo e, ainda, de custo não elevado, assim como sua fiscalização.



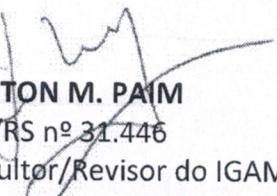


Recomenda-se, entretanto, a reformulação do PL apresentado. Ademais, sugere-se que seja estabelecido prazo de adaptação dos ambientes descritos, para a divulgação, nos termos propostos.

O IGAM permanece à disposição.

*Keite Amaral*

**KEITE AMARAL**  
OAB/RS nº 102.781  
Consultora do IGAM

  
**EVERTON M. PAIM**  
OAB/RS nº 31.446  
Consultor/Revisor do IGAM



MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE  
OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA, Sociedade unipessoal de advocacia  
registrada na OAB/SP sob n. 40911, inscrita no  
CNPJ 44.031.051/0001-56

## PARECER JURÍDICO

**SOLICITANTE:** Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP Vereador Raimundo Rui

Ref.: Projeto de Lei do Legislativo nº 221/2021

**CONSIDERANDO** os ditames da Constituição Federal de 1988, em especial os princípios gerais de Direito Administrativo;

**CONSIDERANDO** as disposições da lei orgânica do Município de São João da Boa Vista, SP;

**CONSIDERANDO** as disposições do Regimento Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA;

**CONSIDERANDO** as disposições da LEI COMPLEMENTAR No 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, que Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Em atenção à solicitação de parecer técnico-jurídico pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP Vereador Raimundo Rui, acerca da propositura em epígrafe, observamos que nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP, em especial, do art. 162, inciso V, entre os requisitos para tramitação e apreciação de um Projeto de Lei, destaca-se a imprescindibilidade da(s) assinatura(s) do(s) autor(es), o

que não se vislumbra na propositura em epígrafe, que se encontra apócrifa, ou seja, sem a(s) assinatura(s) do(s) Autor(es) até a presente data, nos termos da certidão retro.

Art. 162. São requisitos dos projetos:

- I – ementa de seu objetivo;
- II – conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;
- III – divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV – menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V – assinatura do autor;
- VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

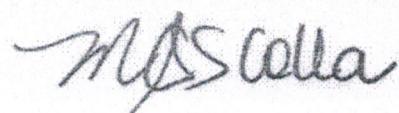
A exigência de assinatura em documentos apresentados ao Poder Público, no caso, a esta Casa de Leis, é um requisito fundamental para a validade e eficácia da propositura, uma vez que ela garante a autenticidade e a veracidade do documento e é requisito formal prévio, antes da apreciação se a matéria ou mérito da propositura apresenta-se legal, constitucional e regimental.

Portanto, é importante que o(s) autor(es) de propositura(s), ao apresentá-las ao Órgão Legislativo Municipal, observem rigorosamente a legislação vigente, em especial, o Regimento Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, o qual, repisa-se, dispõe em seu art. 162, V, acerca da obrigatoriedade de assinatura do Projeto de Lei para garantir a sua validade e eficácia, bem como regular tramitação pelas Comissões desta Casa de Leis.

Em face do exposto, havendo vício formal – devidamente certificado pelo servidor responsável pela Secretaria Legislativa – apresentado pela propositura em epígrafe, sem analisar tecnicamente o mérito da propositura, é o parecer para a devolução do projeto ao autor, nos termos do Regimento Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA.

É o parecer. S. M. J.

São João da Boa Vista/SP, 26 de abril de 2023.



DRA. MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA  
OAB/SP n. 314.164

MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL  
DE ADVOCACIA, Sociedade unipessoal de advocacia registrada na OAB/SP sob n. 40911,  
inscrita no CNPJ 44.031.051/0001-56



# CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195 - 2º andar - Centro

Tel.: (19) 3634-4111

CEP: 13870-902 - São João da Boa Vista - SP

[www.saojoaodaboavista.sp.leg.br](http://www.saojoaodaboavista.sp.leg.br)

Atendimento ao Cidadão: [ouvidoria@camarasjbv.sp.gov.br](mailto:ouvidoria@camarasjbv.sp.gov.br)

Relações Institucionais: [contatocmsjbv@gmail.com](mailto:contatocmsjbv@gmail.com)

## CERTIDÃO N° 045, DE 25 DE ABRIL DE 2.023

**LEANDRO GUIMARÃES CORTEZANO**, Analista Legislativo da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, CERTIFICA, por determinação do Presidente da Câmara Municipal, para os devidos fins, que

O Projeto de Lei do Legislativo nº 221/2021, que dispõe sobre divulgação no Município de São João da Boa Vista a respeito da lei federal nº 13.896, de 30 de outubro de 2.019, que se refere aos exames relacionados ao diagnóstico de neoplasia maligna os quais devem ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias, no caso em que a lei especifica e dá outras providências encontra-se sem a assinatura do autor até a presente data.

*Leandro Guimarães Correto*  
**LEANDRO GUIMARÃES CORTEZANO**  
Analista Legislativo

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (25.04.2023)